

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL N. 173/2022.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA DO PROJETO: DISPÕE sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, e dá outras providências.

PARECER

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023. ATENDIMENTO AOS DITAMES LEGAIS. REGULAR TRAMITAÇÃO.

1 – REATÓRIO.

Foi encaminhado a esta Procuradoria o PL nº 173/2022 de autoria do Executivo Municipal dispondo sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023.

Foi deliberada em 18/03/2022.

Encaminhada para emissão de parecer jurídico em 23/03/2022.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Justifica-se a proposição por compreender as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, para a elaboração, execução e controle dos orçamentos do Município.



O parecer jurídico diz respeito somente aos aspectos legais, enquanto que o mérito fica por conta do parlamento.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO tem por finalidade conter as diretrizes gerais, metas e prioridades da Administração Pública Municipal, orientar a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA.

A Constituição Federal de 1988 tem uma seção específica sobre orçamento, nos artigos 165 a 169, e que são seguidos também pelos municípios.

Corroborando com este entendimento a Lei Orgânica de Manaus assim prescreve em seus § 2º, do art. 147:

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas;
- II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- V - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;
- VI - os critérios para distribuição setorial de recursos;
- VII - os ajustamentos do plano plurianual, decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000) ampliou a importância da LOA, determinando a previsão de várias outras situações, além das previstas na Constituição Federal, que estão dispostas em seu art. 4º:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelos art. 22, inciso III, da LOMAN que assim dispõe:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - (...);

(...);

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

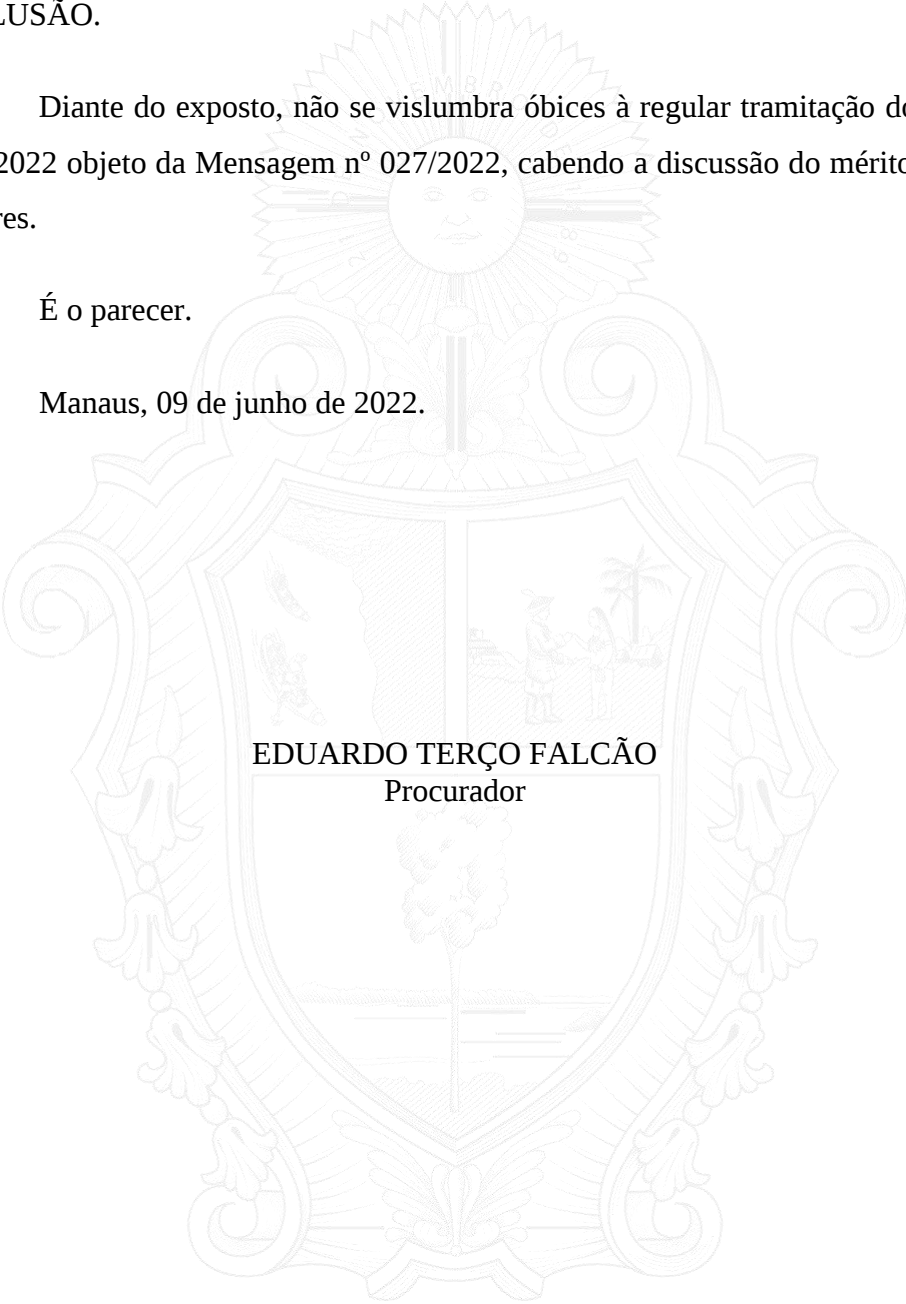
Constata-se que a propositura em apreciação observou os ditames legais para sua regular tramitação.

3 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não se vislumbra óbices à regular tramitação do Projeto de Lei nº 173/2022 objeto da Mensagem nº 027/2022, cabendo a discussão do mérito aos nobres parlamentares.

É o parecer.

Manaus, 09 de junho de 2022.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador